



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a fraude patrimonial mediante simulação de relacionamento afetivo, conhecida como estelionato sentimental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 171 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 171
.....

§ 4º-A. Incorre nas mesmas penas deste artigo quem obtém vantagem econômica ilícita mediante simulação, manipulação ou manutenção fraudulenta de vínculo afetivo, amoroso ou de confiança emocional, induzindo a vítima à realização de transferências patrimoniais ou à assunção de obrigações financeiras.

§ 4º-B. A pena é aumentada de um terço até a metade se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – a vítima for pessoa idosa ou em situação de vulnerabilidade emocional relevante;

II – o agente utilizar identidade falsa ou meios digitais para manter a fraude;

III – o crime resultar em endividamento significativo da vítima.”
(NR)

Art. 2º A condenação pelo crime previsto no art. 171, § 4º-A, não prejudica o dever de reparação civil pelos danos materiais e morais causados à vítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conferir tratamento jurídico mais claro e eficaz ao fenômeno conhecido como estelionato sentimental, popularmente denominado “golpe de Don Juan”. Trata-se de prática fraudulenta na qual o agente simula ou manipula um relacionamento afetivo com o objetivo de obter vantagens econômicas da vítima.

Nos últimos anos, esse tipo de fraude tem se tornado cada vez mais recorrente, especialmente em ambientes digitais e redes sociais, onde criminosos utilizam identidades falsas, narrativas emocionais e vínculos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263532605600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





afetivos simulados para induzir as vítimas a realizar transferências financeiras, contrair empréstimos ou assumir dívidas.

Embora a legislação penal brasileira já possua o crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, não há referência explícita à fraude praticada mediante manipulação emocional ou simulação de relacionamento afetivo. Essa lacuna normativa pode dificultar a identificação clara da conduta e a uniformidade de sua repressão penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a gravidade dessa prática. Em julgamento da Quarta Turma¹, no Recurso Especial nº 2.208.310, o tribunal decidiu que a simulação de relacionamento amoroso com o objetivo de obter vantagem econômica configura ato ilícito, gerando direito à indenização por danos materiais e morais. No caso analisado, a vítima foi induzida a realizar transferências financeiras e assumir obrigações patrimoniais em benefício do autor da fraude.

A Corte destacou que a fraude ocorre justamente pela exploração da confiança e da vulnerabilidade emocional da vítima, elemento que diferencia o estelionato sentimental de meros conflitos afetivos ou frustrações amorosas. Nesse contexto, a manipulação emocional funciona como meio fraudulento para obtenção de vantagem patrimonial indevida.

Diante da crescente incidência desse tipo de golpe e da consolidação do entendimento jurisprudencial sobre sua ilicitude, torna-se pertinente explicitar no texto legal essa modalidade de fraude patrimonial.

A proposta não cria um novo crime autônomo, mas apenas especifica a forma qualificada do estelionato já previsto no Código Penal, preservando a coerência sistemática da legislação penal.

¹ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/10072025-estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-quarta-turma.aspx?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, o projeto prevê circunstâncias agravantes quando a fraude for praticada contra pessoas idosas ou em situação de vulnerabilidade emocional, ou quando forem utilizados meios digitais para manutenção do engano, circunstâncias frequentemente observadas em casos concretos.

A iniciativa contribui para fortalecer a proteção das vítimas, ampliar a segurança jurídica e fornecer instrumentos mais claros para a atuação das autoridades policiais e judiciais no combate a fraudes que explorem relações de confiança e afeto.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de atualização da legislação penal frente a novas formas de fraude patrimonial, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263532605600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

